



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

10111-000122/91-02

PROCESSO Nº _____

mfc

Sessão de 25 de fevereiro de 1.99 4

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 116.169

Recorrente: MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMA-
TICA.

Recorrid ALF - Aeroporto Internacional de Brasília- DF


RESOLUÇÃO N. 303-580

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 25 de fevereiro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcianas Chiesa e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.169 - RESOLUÇÃO N. 303-580
RECORRENTE : MODDATA S/A ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E
INFORMATICA.
RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional de Brasília - DF.
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

A empresa MODDATA S/A - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA solicitou restituição dos tributos (fl. 1) indevidamente recolhidos a maior, por aplicação de alíquota incorreta a título de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, referente à Declaração de Importação n. 000648/91

A mercadoria objeto da importação, de acordo com a sua descrição corresponde na TAB à classificação tarifária 8471.99.1000 "EX 001", com alíquota de 50%, dados estes ratificados pelo Setor de Revisão da SECAFIS, uma vez que inicialmente fora-lhe aplicada erroneamente a alíquota de 65%.

A Inspeção da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília, concluiu que conforme Portaria MEFP n. 72/91 a alíquota para cálculo do I.I. relativa à posição 8471.99.1000 é de fato 50%, ao invés dos 65% inicialmente declarados pelo contribuinte. Verificou, ainda, que o preenchimento errôneo foi sanado com a apresentação de DCI, substituindo integralmente a D.I. supra mencionada.

Concluindo ter, realmente, havido recolhimento a maior de I.I. e I.P.I., reconheceu, o Sr. Delegado substituto do direito creditório contra a Fazenda Nacional e em favor de Moddata S.A. Engenharia de Telecomunicações e Informática (art. 165 "caput" e Incisos I e II da Lei 5.172/66 CTN).

Entretanto, o mesmo, recorre "ex officio" ao Superintendente Regional da Receita Federal, uma vez que o valor da restituição julgado como procedente supera o limite de alçada.

Alertada, a Divisão de Arrecadação, informa a existência de débitos em nome da referida empresa conforme listagem de fls.17 e 37.

E o relatório.

Rumo

V O T O

A solicitação de restituição dos valores recolhidos a maior a título de I.I. e I.P.I., pela empresa Moddata S.A. Engenharia de Telecomunicações e Informática originou da aplicação errônea de alíquota do referido Imposto de Importação.

Ao preencher a Declaração de Importação n. 000648 de 26/04/91, a empresa em epígrafe declarou uma alíquota de 65% para o produto submetido a despacho, descrito como "Modem 19,2 KBPS, síncrono, analógico para linhas privadas ou discados (Back Up) com fall back automático e extensor para 4 portas TDM, possui discagem e resposta automática e sistema de diagnóstico de Rede Modelo 3480 At. 110", classificado na posição TAB/SH 8471.99.1000.

Ocorre, que a Portaria MEFP n. 72/91 preceve ser de 50% ao invés de 65% a alíquota a ser aplicada para o cálculo do I.I. relativo à posição 8471.99.1000, a partir de 15/02/91.

O próprio contribuinte ao verificar tal ocorrência apresentou a DCI n. 000097 em 21/05/91, substituindo integralmente a anterior.

Para o caso em espécie, o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), em seu artigo 165 "caput", e incisos I e II, dá direito ao sujeito passivo de reclamar da Fazenda Pública a restituição da importância paga indevidamente, a título de tributos.

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvando o disposto no parágrafo 4., do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro da identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

"omissis -----"

Entretanto, o artigo 166, do referido Código Tributário Nacional, prescreve, que:

Rec.: 116.169

Res.: 303-580

"Art. 166 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

Tendo em vista que a Guia de Importação (fls. 13/14) no campo 13 consigna que a mercadoria destinava-se à revenda, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem com a finalidade de informar se não houve transferência do ônus do imposto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.



ROSA MARTA MAGALHAES DE OLIVEIRA - Relatora